

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 43, DE 2022

Apensado: PL nº 3.074/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios edilícios disponibilizarem por apartamento, um sistema eletrônico, via interfone ou aparelho similar, um botão de alarme para acionar a portaria do prédio, em casos de ocorrência de violência doméstica contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relatora: Deputada MEIRE SERAFIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que estabelece a obrigatoriedade de os condomínios edilícios disponibilizarem por apartamento, um sistema eletrônico, via interfone ou aparelho similar, um botão de alarme para acionar a portaria do prédio, em casos de ocorrência de violência doméstica contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos ou pessoa com deficiência.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 3.074/2023, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de violência com idosos em seu interior.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

2024-5624



II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “i” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente;

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da família, portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição.

Relevante e oportuna a inovação legislativa proposta, que em muito contribui para a pacificação das relações familiares, o que somente pode gerar frutos de melhor convivência e menos violência nos lares brasileiros, especialmente naqueles em que se encontram pessoas idosas, pessoas com deficiência, mulheres, crianças e adolescentes.

A inovação legislativa surge em um momento adequado, porquanto a sociedade está engajada em combater efetivamente a violência doméstica, especialmente contra crianças, pessoas idosas, pessoas com deficiência e mulheres.

A questão da violência doméstica representa um desafio significativo que impacta indivíduos de variadas faixas etárias, identidades de gênero, estratos sociais e origens étnicas. Suas manifestações podem envolver casais, parceiros íntimos, parentes, irmãos e outras pessoas com laços familiares diversos.

Com índices alarmantes que ganham grande repercussão nos vários meios de comunicação, a violência doméstica causa repulsa generalizada na sociedade. Essa conduta, que gera indignação, está presente em muitos lares brasileiros, apesar dos esforços envidados pelos órgãos governamentais para combater tal mazela.

Dentro dos condomínios, onde múltiplas famílias compartilham espaços, esse problema também encontra lugar para se manifestar. Nos



centros urbanos, a crescente estruturação em torno de condomínios – sejam eles verticais ou horizontais – faz com que muitas situações de violência doméstica se desenrolem nesses ambientes. Neles, as fronteiras entre o particular e o coletivo, o individual e o plural, frequentemente se confundem.

Portanto, é imperativo fomentar uma cultura pautada pelo respeito, empatia e conscientização entre os residentes, visando enfrentar e prevenir a violência doméstica nesses ambientes. Assim, a informação e a ação emergem como pilares cruciais para proteger as vítimas e dissuadir tais formas de agressão

Daí a correção de se estabelecer a obrigatoriedade de os condomínios edílios disponibilizarem por apartamento, um sistema eletrônico, via interfone ou aparelho similar, de alarme para acionar a portaria do condomínio, em casos de ocorrência de violência doméstica contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos ou pessoa com deficiência.

Adicionalmente, é importante inserir na legislação vigente a obrigatoriedade de os condomínios residenciais comunicarem aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica.

Em face de todo o exposto, votamos pela aprovação dos PLs n°s 43, de 2022 e 3.074, de 2023, na forma do Substitutivo oferecido a seguir.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2024-5624



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 43, DE 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios edifícios disponibilizarem por apartamento, um sistema eletrônico, via interfone ou aparelho similar, um botão de alarme para acionar a portaria do prédio, em casos de ocorrência de violência doméstica contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de os condomínios edifícios disponibilizarem um sistema eletrônico de alerta para casos de violência doméstica bem como dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de violência com idosos em seu interior, quando houver registro do ato ou violência praticada no livro de ocorrências do condomínio.

Art. 2º Os condomínios residenciais devem disponibilizar, por unidade habitacional, um sistema eletrônico de alarme para acionar a portaria do condomínio em casos de ocorrência de violência doméstica contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência.

Art 3º O síndico deve comunicar aos órgãos de segurança pública a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência nas unidades condominiais ou nas áreas comuns dos condôminos, quando houver registro do ato ou violência praticada no livro de ocorrências do condomínio.

Parágrafo Único. A comunicação a que se refere o caput deve ser realizada sempre que possível de imediato nos casos de ocorrência em andamento ou no prazo de até 24 horas após o acontecimento do fato,



contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do infrator.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeita o condomínio às seguintes penalidades:

- I – advertência, quando da primeira autuação da infração;
- II – multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo Único. A multa prevista no inciso II é fixada entre R\$1.000,00 a R\$10.000,00, a depender das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que venha substituí-lo e devendo ser revertida em favor de fundos e programas voltados para a prevenção da violência doméstica.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2024-5624

